



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Passo
Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email:
frpasfundo1vciv@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5021075-82.2023.8.21.0021/RS

IMPETRANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE COXILHA - COXILHA

DESPACHO/DECISÃO

Comprovado o recolhimento das custas, recebo a inicial.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança – preventivo ou repressivo – é cabível quando forem relevantes os fundamentos da impetração e/ou do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial eventualmente concedida posteriormente em sentença. Sobre o assunto, pertinente colacionar a seguinte lição de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de segurança. São Paulo: Malheiros, 2000, 22ª ed., pp. 35-36):

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni juris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa.

Ademais, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil: "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*".

Em breve síntese, postula a impetrante, em sede liminar, que o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, do tipo MENOR PREÇO (MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO), promovido pelo Município de Coxilha, seja suspenso até decisão final do presente feito.

Alega a parte impetrante que o Edital estabeleceu condições que frustram o caráter competitivo da licitação, especialmente a especificação de serviços de postos credenciados exclusivos, ausência de estudo técnico preliminar



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Passo
Fundo

para definição das condições de entrega e possível direcionamento indevido do certame.

Sem adentrar no mérito da questão, entendo que há, de fato, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando a proximidade do certame e imprescindibilidade de manifestação da autoridade coatora acerca dos vícios apontados. Por outro lado, não há prejuízo na suspensão da licitação à Administração Pública, que inclusive pode rever administrativamente seus atos eventualmente eivados de vícios e nulidades.

Isso posto, **DEFIRO** a medida liminar, determinado que a autoridade coatora proceda, no prazo de 24 horas, a suspensão de todo e qualquer ato referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2023 até decisão final de mérito da demanda.

Cumpra-se pelo Oficial de Justiça Plantonista.

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.

Intime-se, inclusive na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, inclusive a empresa interessada, por igual prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Documento assinado eletronicamente por **ROSSANA GELAIN, Juíza de Direito**, em 20/7/2023, às 14:40:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10042549072v5** e o código CRC **2f350fad**.

5021075-82.2023.8.21.0021

10042549072 .V5